



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Reclamação n° 900/2015

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente na [REDACTED],
intentou a presente reclamação contra [REDACTED]
[REDACTED], com sede em [REDACTED],
pedindo que a reclamada se responsabilize pelo pagamento da reposição da pintura de origem numa outra oficina e do conserto dos danos causados.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que é proprietário do veículo automóvel da marca BMW, modelo 525E, que deixou na reclamada para reparação da pintura, tendo pago por esse serviço 200,00€.

Quando o foi levantar, o automóvel reflectia três tons de cor, quando antes era uniforme, a borracha da bagageira estava danificada e faltava o emblema da marca. Reclamou da pintura mas a reclamada disse nada ter a ver com isso.

A reclamada não apresentou contestação.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se a reclamada deve suportar os custos da pintura do veículo do reclamante numa outra oficina bem como da reparação dos outros danos.

Valor da reclamação: 464,14€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) O reclamante é proprietário do veículo automóvel da marca BMW, modelo 525E, matrícula [REDACTED], que deixou na oficina da reclamada para reparação da pintura;

2) O reclamante, que também foi pintor de automóveis com oficina própria, profissão que teve de deixar por problemas de saúde, preparou o automóvel para a pintura (lixou a tinta antiga, tirou mossas, aplicou massa ferro, lixou essa massa, aplicou tinta primária, forrou margens e peças incrustadas na área);

3) Foi o representante da reclamada, [REDACTED], que desforrou o carro, e depois de ter ido buscar ao chassis o número que referencia a cor e com ele obter no computador a fórmula para a sua preparação, aplicou a tinta e o verniz;

4) Na preparação desta tinta o [REDACTED] pôs inicialmente um pouco mais de um dos seus componentes mas retificou tirando esse excesso;

5) Pintou a bagageira, o airtop no tejadilho, o para-choques e avental traseiros, fazendo ainda um “disfarce” no guarda lamas do lado direito;

6) Este conjunto de peças ficou com cor diferente do resto do automóvel;

7) Como não gostassem do resultado, o reclamante e o [REDACTED] consultaram a fórmula de cor indicada em computador, escolheram fórmula nova diferente da anterior, e depois do reclamante ter feito nova preparação o [REDACTED] aplicou a nova tinta nas mesmas peças, “disfarçando” ainda o guarda lamas esquerdo como anteriormente havia feito ao do lado direito, que, porém, não ficaram iguais à pintura anterior nem à do restante automóvel;

8) Perante o defeito da pintura, o reclamante protestou, o [REDACTED] respondeu não ter responsabilidade no sucedido porque o defeito se devia ao facto de o carro já haver sido pintado antes, por várias vezes, e quem o fez não seguiu o código que está no chassis, por isso teria de pintar todo o carro, zangaram-se e discutiram;

9) O reclamante apercebeu-se ainda que faltava pintar as pontas do para-choques, reclamou e o [REDACTED] retocou-as com uma nova tinta que fez, após o que levou o automóvel;

10) A partir daí o representante da reclamada não tocou mais no carro;

11) O automóvel reflecte diferentes tons de cor, quando antes era uniforme, a borracha da bagageira está danificada e faltava o emblema da marca;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

- 12) Em 29/07/2015, o reclamante pagou à reclamada pela pintura e mão de obra 200,00€;
- 13) Em 4/08/2015, o reclamante dirigiu-se a outra oficina que lhe forneceu um orçamento para desferrar a bagageira, tirar e colocar o para choques e os faróis, e o artop, no valor total de 97,60€;
- 14) E em 7/08/2015 deslocou-se ainda a outra oficina que lhe apresentou um orçamento de 300,00€ para rectificar a pintura de várias peças do automóvel;
- 15) Entretanto, o reclamante pintou a beira do avental de trás do carro em preto;
- 16) Com 28 anos, o automóvel veio da África do Sul, foi anteriormente pintado no capot, para-choques e avental da frente, e guarda lamas direito da frente, pelo menos uma vez, em 1994, na Madeira.



Não se provou qual a causa dos danos na borracha da bagageira, se foi por deficiente execução do trabalho do [REDACTED] como alega o reclamante, ou se por má preparação deste que a deveria ter tirado face aos anos da mesma e calor de estufa a que teria de ser submetida, como invocou o primeiro.

Na ausência de outro contributo independente e idóneo, não foi possível ultrapassar esta divergência de versões e apurar onde residia a verdade.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 4, 6 e 7, aceites e confirmados pelas partes, bem como nas declarações do reclamante e representante da reclamada prestadas na audiência de julgamento em tudo aquilo em que foram concordantes, e no que foram divergentes quando o seu depoimento, objectivo e suportado por factos complementares não questionados, foi de molde a merecer credibilidade.

DE DIREITO

Vejamos agora o mérito da reclamação.

O contrato pelo qual o proprietário de um veículo encarrega uma oficina de proceder à sua reparação, ou revisão, é um contrato de empreitada¹, nos termos do art. 1207.º do Código Civil (diploma legal a que pertencerão todas as demais citações por diante feitas sem menção em

¹ Pedro Romano Martinez, in Direito das Obrigações, 3º vol, pág. 411, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 24/10/95, in BMJ 450.º, pág. 469.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

contrário), que o define como o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.

É essa, justamente, a espécie desenhada pelos factos provados, em que o trabalho a realizar pela reclamada, mediante remuneração do reclamante, foi a reparação da pintura do dito automóvel, nesta se consubstanciando a “obra”, palavra empregue na acepção de resultado material.

Também se pode falar num contrato de empreitada de consumo, como sub-tipo do contrato de empreitada antes enunciado nalguns dos seus princípios, a partir da entrada em vigor da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), Lei nº 24/96 de 31/07 (art. 2.º, pela referência à prestação de serviços) que enuncia as regras básicas nesta matéria, posteriormente ampliado no seu regime pelo Decreto Lei nº 67/2003 de 8/04 que transpôs para o direito português a Directiva nº 1999/44/CE (art. 1.º - A, nº 2, aditado pelo art. 2.º do DL nº 84/2008).

Sumariamente, a relação de empreitada de consumo é aquela que é estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com carácter profissional uma determinada actividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração (cfr. arts. 2.º, nº 1 da LDC e 1.º - B, al. a) do DL 67/2003).

Atentando ao caso dos autos, sem dúvida que estamos perante uma relação de consumo que preenche o mencionado sub-tipo de empreitada de consumo.

Todavia, relativamente aos contratos de empreitada de consumo que não tenham por objecto a criação de uma coisa nova, nomeadamente os de simples reparação, como é o caso presente, limpeza, manutenção ou destruição duma coisa já existente, são apenas aplicáveis as regras gerais do Código Civil e as regras especiais da LDC, ficando de fora a previsão normativa do DL nº 67/2003 (art. 1.º -A, nº1)².

Precisado este enquadramento jurídico, refira-se que o contrato de empreitada é um contrato bilateral de que resultam prestações recíprocas ou interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra: a obrigação de executar a obra e a do pagamento do preço.

O empreiteiro, no caso a reclamada, deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que reduzam ou excluam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário previsto no contrato (art. 1208.º). Este normativo, na sua 2ª parte, aplica o princípio do nº 2 do art. 762.º, segundo o qual, “o devedor, no cumprimento da obrigação, deve proceder de

² Cfr. Calvão da Silva, Venda de bens de consumo, pág. 66 e João Cura Mariano, Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra, 6ª ed., págs. 233/236, 244/245 e 270/271.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

boa fé e, portanto, segundo as regras da arte «que respeitam não só à segurança, à estabilidade e utilidade da obra, mas também à forma e aspecto estético, nos casos e nos limites em que estes últimos factores são de considerar»³.

Com a finalidade de permitir ao dono da obra assegurar-se pessoalmente de que esta foi executada nas condições convencionais e sem vícios, o art. 1218.º estabelece que o dono da obra deve verificar, antes de a aceitar, se ela se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, tendo qualquer das partes o direito de exigir que essa verificação seja feita, à sua custa, por peritos (n.ºs 1 e 3).

Encontrando defeitos na obra, o art. 1220.º fixa o prazo de 30 dias para o dono da obra os denunciar ao empreiteiro.

Ainda, o preço deve ser pago, não havendo cláusula em contrário, no acto da aceitação da obra (art. 1211.º, n.º 2).

No contexto destes princípios, o que se nos depara neste processo, e no essencial, é uma acusação do reclamante dirigida à reclamada atribuindo-lhe a responsabilidade de ter executado a reparação da pintura do veículo de modo deficiente, pois, como alega, o carro ficou com “três tons de cor, sendo que anteriormente estava de um tom uniforme” e foi “danificada a borracha da bagageira e falta o emblema da marca do carro”.

Ora, no contrato de empreitada o lesado com a defeituosa execução da obra, para se ressarcir dos respectivos prejuízos, deverá observar o regime estabelecido nos arts 1221.º (exigir a eliminação dos defeitos ou nova reparação), 1222.º (exigir a redução do preço ou a resolução do contrato)⁴ e 1223.º e 12.º, n.º 1 da LDC (direito a indemnização).

Mas não pode exercer qualquer um destes direitos apontados a seu livre arbítrio, como muito bem entenda, devendo observar a prioridade entre eles estabelecida que é a seguinte: em primeiro lugar a eliminação dos defeitos se estes puderem ser eliminados, depois a execução de obra nova se os defeitos não puderem ser eliminados, e em terceiro lugar, na hipótese de não serem eliminados os defeitos ou realizada de novo a obra, o direito de exigir a redução do preço ou, em alternativa, a resolução do contrato, ou ainda pedido de indemnização.

O exercício desses direitos, de actuação sucessiva, não exclui o direito de indemnização nos termos gerais (art. 1223.º), por prejuízos complementares, direito que não é alternativo

³ Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. II, 4ª ed., pág. 868.

⁴ Estes direitos são os mesmos que também se encontram reconhecidos ao dono da obra consumidor no art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 67/2003.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

àqueles e pressupõe a constituição do empreiteiro em mora na eliminação dos defeitos. Mas a pretensão do reclamante, tal como formulada neste processo, não corresponde ao que se acaba de referir, sobretudo quanto aos seus efeitos. Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação ao artigo 1221.º, “ *Pode considerar-se seguro, no nosso direito, que este artigo não confere ao dono da obra o direito de, por si ou por intermédio de terceiro, eliminar os defeitos, ou reconstruir a obra à custa do empreiteiro*”⁵.

Só em casos de urgência (estado de necessidade – art. 339.º), que não é a situação versada neste processo, surge, em princípio, legitimada a substituição do dono da obra à execução da prestação devida pelo empreiteiro, sem prejuízo de ser possível conceber situações limite em que circunstâncias como tipo de defeitos e as consequências da mora, entre outras, possam justificar o reconhecimento de idêntico direito.

Resumindo, está o lesado obrigado, em princípio, a observar a ordem de prioridade dos direitos consagrados nos referidos preceitos legais .

Pois bem, no caso presente, o reclamante não respeitou esta prioridade. Zangou-se com o [REDACTED], discutiram, foi à procura de outra oficina que lhe repusesse a pintura de origem e tentou esta reclamação com o pedido referido condizente com esse seu desejo. No essencial, com este pedido o reclamante procura que a execução da prestação devida pela reclamada seja efectuada por outra oficina, e o pagamento dos respectivos custos satisfeito pela reclamada, sem que, todavia, previamente tenha exigido o cumprimento da prestação do facto nos termos estabelecidos no art. 1221.º.

Como tal, devia primeiramente ter pedido, e não pediu, a eliminação dos defeitos, e no caso da reclamada não satisfazer essa sua pretensão, então, em face do prescrito no n.º 1 do art. 808.º, importava que a interpelasse, judicial ou extrajudicialmente, para cumprir a obrigação fixando-lhe um prazo suplementar razoável⁶, com a advertência de que a inobservância desse prazo implicaria para todos os efeitos o não cumprimento da obrigação de eliminar os defeitos, o mesmo é dizer, o incumprimento definitivo do contrato.

Assim, uma vez feita a interpelação admonitória ao devedor, no caso a reclamada, se este mantiver o incumprimento, o dono da obra, o reclamante, poderá, então, exigir judicialmente o

⁵ Código Civil Anotado, vol. II, 4ª ed., pág. 896.

⁶ Essa interpelação é designada por interpelação admonitória. Veja-se a este propósito, entre outros, Baptista Machado, Pressupostos da Resolução por Incumprimento, in Boletim da Faculdade de Direito – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro, Vol. II – Iuridica, págs. 343 e segs.; Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, 7.ª ed, Almedina, págs. 124/126.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

reconhecimento e execução da prestação de facto por terceiro à custa do devedor (art. 828.º)⁷ ou proceder por si ou por terceira pessoa à eliminação dos defeitos da obra com subsequente pedido de indemnização⁸, ou ainda a resolução do contrato (arts. 801.º, nº 2 e 1222.º).

Ora, não foram estes o caminho e os tempos prosseguidos pelo reclamante, que nem sequer os alegou, e de imediato, sem mais, formulou um pedido de indemnização correspondente ao custo das obras de eliminação dos defeitos da pintura, ao custo da reposição da pintura de origem numa outra oficina e do conserto dos danos causados, pelo que tem de improceder a sua pretensão.

Na realidade, estão inverificados os pressupostos convocados, o reclamante desrespeitou o iter neles estabelecido. Não pode o dono da obra, o aqui reclamante, obviar ao cumprimento da respectiva obrigação pelo empreiteiro, a reclamada, contratando terceiro para o efeito, sem primeiro dar essa oportunidade ao empreiteiro. Se o fizer, perderá a possibilidade de exercer qualquer direito de reacção ao defeito eliminado por si ou por terceiro, pois que com tal iniciativa impossibilitou o empreiteiro de reparar o defeito extinguindo-se consequentemente a obrigação deste (art. 790.º).

Perante isto, o reclamante poderá pensar afinal serem muitos os passos a dar, ser tudo isto muito complicado, haver tanta exigência para quem entende ter razão. Mas é assim por exigência da lei, que se justifica por outra ordem de razões que aqui não importa referir, e o Tribunal não pode por sua iniciativa convolar o direito exercido, o pedido que formulou, para outro que tenha por ajustado à previsão legal, por tal lhe ser proibido pelo art. 609.º, nº 1 do Código de Processo Civil, princípio que, aliás, se articula com a nulidade de sentença prevista no art. 615.º, nº 1, alínea e) do mesmo Código, aplicável a este Tribunal Arbitral por força do disposto no art. 11.º do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M de 14/07.

Concluindo, a pretensão do reclamante tem de improceder. Insiste-se que improceda não porque não possa assistir razão ao reclamante, mas porque não foi respeitado o mecanismo legal exigido.

III-DECISÃO

⁷ Apelando de novo ao ensinamento dos Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, na obra e local já citados: “ (...) *O regime aplicável é, pois, o do artigo 828.º, que aliás é o mais razoável, na medida em que salvaguarda legítimos interesses do empreiteiro sem prejudicar o direito fundamental do dono da obra. Só em execução se pode pedir que o facto seja prestado por outrem à custa do devedor. A lei supõe uma condenação prévia do empreiteiro, na sequência da qual o dono pode exigir a eliminação do defeito ou a nova construção por terceiro, à custa do devedor, ou a indemnização pelos danos sofridos*”.

⁸ Cfr. neste sentido, João Cura Mariano, na obra antes citada, págs. 139/143.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada e, consequentemente, absolve-se a reclamada [REDACTED], do pedido formulado.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 15/02/17

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)